SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011230 - RS (2025/0297642-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADVOGADOS	:	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
		EDUARDO TALAMINI - PR019920
		ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
		ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
		INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA - SC011081
		MARÇAL JUSTEN NETO - PR035912
		PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
		RAFAEL WALLBACH SCHWIND - PR035318
		RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
		DOSHIN WATANABE - PR086674
		EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO - PR103225
AGRAVADO	:	ARLEI LONDERO
AGRAVADO	:	NIVALDA AMELIA LONDERO
ADVOGADO	:	EDUARDO BORBA BENETTI - SC018635
AGRAVADO	:	VERA LUCIA OURIQUES DELFINO
ADVOGADOS	:	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO - PR040357
		MAYCONN DAVID DE SOUZA - SC025152
INTERES.	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. ART. 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMUA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE. ESBULHO POSSESSÓRIO. ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59641697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:54
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 44549fcd-030c-49f8-9a77-15facab82933

RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA INTEREPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Pretório de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A utilização da técnica de fundamentação *per relationem* é admitida por este Superior Tribunal, consoante tese firmada no **Tema repetitivo n. 1.306**. A propósito: **REsp n. 2.148.059/MA**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJEN de 5/9/2025.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Sodalício, segundo a qual "*não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação*" (**AgInt no AREsp 2.038.601/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022).

4. Verifica-se que a questão do julgamento *extra petita* foi enfrentada pelo Tribunal *a quo* a partir da análise das circunstâncias fáticas. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte Regional, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se o julgamento desbordou ou não dos limites do pedido inicial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o entrave previsto na Súmula n. 7/STJ.

5. Na espécie, verifica-se que a instância de origem, com base nos elementos probatórios da lide e nos contratos de cessão do imóvel firmados pela extinta RFFSA, concluiu pela ausência de posse irregular sobre o bem objeto da ação possessória. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Sodalício local, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir o caráter operacional do imóvel em questão e, daí, a ocorrência de esbulho possessório pelo réu, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59641697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:54
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 44549fcd-030c-49f8-9a77-15facab82933

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:54
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 44549fcd-030c-49f8-9a77-15facab82933

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011230 - RS (2025/0297642-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADVOGADOS	:	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
		EDUARDO TALAMINI - PR019920
		ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
		ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
		INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA - SC011081
		MARÇAL JUSTEN NETO - PR035912
		PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
		RAFAEL WALLBACH SCHWIND - PR035318
		RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
		DOSHIN WATANABE - PR086674
		EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO - PR103225
AGRAVADO	:	ARLEI LONDERO
AGRAVADO	:	NIVALDA AMELIA LONDERO
ADVOGADO	:	EDUARDO BORBA BENETTI - SC018635
AGRAVADO	:	VERA LUCIA OURIQUES DELFINO
ADVOGADOS	:	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO - PR040357
		MAYCONN DAVID DE SOUZA - SC025152
INTERES.	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. ART. 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMUA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE. ESBULHO POSSESSÓRIO. ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58380459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:13
Código de Controle do Documento: 2cf03d5a-259b-4bc2-98ba-581905f0c4cd

RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA INTEREPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Pretório de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A utilização da técnica de fundamentação *per relationem* é admitida por este Superior Tribunal, consoante tese firmada no **Tema repetitivo n. 1.306**. A propósito: **REsp n. 2.148.059/MA**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJEN de 5/9/2025.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Sodalício, segundo a qual "*não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação*" (**AgInt no AREsp 2.038.601/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022).

4. Verifica-se que a questão do julgamento *extra petita* foi enfrentada pelo Tribunal *a quo* a partir da análise das circunstâncias fáticas. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte Regional, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se o julgamento desbordou ou não dos limites do pedido inicial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o entrave previsto na Súmula n. 7/STJ.

5. Na espécie, verifica-se que a instância de origem, com base nos elementos probatórios da lide e nos contratos de cessão do imóvel firmados pela extinta RFFSA, concluiu pela ausência de posse irregular sobre o bem objeto da ação possessória. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Sodalício local, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir o caráter operacional do imóvel em questão e, daí, a ocorrência de esbulho possessório pelo réu, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58380459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:13
Código de Controle do Documento: 2cf03d5a-259b-4bc2-98ba-581905f0c4cd

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Ferrovia Tereza Cristina S.A.** desafiando *decisum* que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao adotar fundamentação *per relationem*, porquanto, além de se reportar a parecer do Ministério Público Federal, assomou motivação autônoma no julgamento do recurso; (III) não há falar em decisão surpresa no caso concreto; (IV) a verificação da ocorrência de julgamento *extra petita* demanda o reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (V) incidem os Enunciados n. 5 e 7, ambas do STJ, no tocante ao alegado esbulho possessório, uma vez que a Corte Regional concluiu pela regularidade da ocupação do imóvel objeto da lide a partir da análise do conjunto probatório dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que:

(I) o aresto recorrido padece de omissão;

(II) a fundamentação *per relationem*, na espécie, não atende os parâmetros fixados no Tema n. 1.306/STJ, pois "*(i) adotou como razão de decidir o parecer do Ministério Público (não uma decisão judicial), que (iii) foi o único fundamento para rejeitar todas as preliminares e (ii) não contou com nenhuma justificativa própria dos julgadores no acórdão*" (fl. 1.493);

(III) não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, quanto à alegação de julgamento *extra petita,* visto que "*a violação ao princípio da congruência (*extra *e* ultra petita*) é aferida mediante comparação entre os pedidos formulados e os limites da decisão proferida. Logo, não demanda exame do conjunto fático-probatório*" (fl. 1.495);

(IV) a sentença traduziu decisão surpresa por "*ter introduzido como razão decisória autônoma tema alheio ao processo para julgar em desfavor da Agravante, qual seja: presunção de que o Pátio Ferroviário de Imbituba como um todo não seria mais necessário à operação ferroviária*" (fl. 1.496), ressaltando que o tema não foi previamente submetido ao crivo do contraditório; e

(V) ficou comprovado, nos autos, o esbulho possessório, tendo a agravante demonstrado na apelação que "*o Pátio de Imbituba (objeto deste processo) é um bem da União Federal. Mais ainda é um bem de uso especial. E, nessa condição, a sua desafetação deveria necessariamente ser precedida de lei especial, conforme exige o art. 100 do CC*" (fl. 1.497), de modo que devem ser afastadas as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Pugna, portanto, pela reconsideração do decisório agravado ou pela submissão do agravo interno ao julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA58380459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:13
Código de Controle do Documento: 2cf03d5a-259b-4bc2-98ba-581905f0c4cd

Impugnação ofertada às fls. 1.508/1.520.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Ferrovia Tereza Cristina S.A.** contra **Arlei Londero** e **outros**, com o fim de reaver a posse de imóvel e promover a demolição de edificações instaladas nas faixas de domínio, e nas áreas *non aedificandi* e de segurança ao longo de ferrovia.

Os pedidos foram julgados improcedentes na sentença, a qual foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou ofensa aos arts. 7º, 8º, 9º, 10, 141, 489, § 1º, 492, 926 e 1.022, do CPC; e 100 do CC.

Sustentou a existência de omissão no acórdão recorrido assim como argumentou que houve decisão surpresa, em virtude de o magistrado de piso ter utilizado alicerce em relação ao qual a recorrente não teve oportunidade de se manifestar. Aduziu, ainda, que a fundamentação *per relationem* não se coaduna com o dever de motivação adequada das decisões judiciais e que se verificou, na hipótese, a ocorrência de julgamento *extra petita*. Quanto ao mérito, defendeu a concessão da medida possessória postulada, ao argumento de que a desvinculação de bens e supressões de serviços ferroviários exigem autorização expressa do Poder Concedente, inexistente no caso concreto.

O decisório ora agravado, por sua vez, concluiu que não ficou configurada a omissão, assim como não há nulidade na adoção, no caso concreto, da fundamentação *per relationem*. Consignou-se que não houve decisão surpresa nem julgamento *extra petita*. E, quanto ao mérito, foram aplicados os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista que o exame da controvérsia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais.

Já neste agravo interno, a parte agravante discorda de tais fundamentos.

Sem razão, contudo.

No que tange à indicada afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, a parte recorrente aduziu que o Juízo de origem não se manifestou sobre os seguintes aspectos: (a) fundamentação *per relationem*; (b) defeito de motivação; (c) sentença *extra* e *ultra petita*; (d) decisão surpresa; (e) necessidade de lei especial para desafetação; (f) jurisprudência do TRF4 sobre iniciativa da concessionária para desvinculação; (g) provas de vinculação do Pátio de Imbituba; (h) exigência de autorização do Poder Concedente;

Documento eletrônico VDA58380459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:13
Código de Controle do Documento: 2cf03d5a-259b-4bc2-98ba-581905f0c4cd

(i) direito da Concessionária de uso dos bens; (j) ilegalidade da alienação de bens operacionais; e (k) direito de demolição e ilegalidade das construções em área *non aedificandi.*

Todavia, conforme se demonstrará adiante, verifica-se não ter ocorrido violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Sobre a possibilidade de adotar fundamentação *per relationem*, conforme a jurisprudência deste Sodalício Superior, "[a] *técnica de fundamentação* per relationem *é válida, desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, os argumentos relevantes do caso concreto, o que não ocorreu no caso em análise*" (**AREsp n. 2.270.518/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.).

Esse entendimento foi referendado pela Corte Especial do STJ, no enfrentamento do **Tema Repetitivo n. 1.306**, em cujo julgamento foi lavrado o seguinte aresto:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO* PER RELATIONEM. *VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial - afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.306) - interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, ao julgar embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a monocrática negativa de provimento da apelação da parte autora, considerou suficiente (e válida) a fundamentação consubstanciada na transcrição ipsis litteris (isto é, palavra por palavra) da sentença de improcedência.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A utilização da técnica da fundamentação por referência (*per relationem *ou por remissão) - na qual são reproduzidos trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir - resulta (ou não) na nulidade do ato decisório, tendo em vista o disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O dever constitucional de fundamentação subordina todos os integrantes do Poder Judiciário, aos quais é vedado proferir decisões arbitrárias, ou seja, pronunciamentos jurisdicionais que não se coadunem com o conceito democrático do exercício do poder, que exige a justificação - dialógica, racional e inteligível - do ato decisório de modo a viabilizar o seu "controle interno" pela parte e pelas instâncias judiciais subsequentes, bem como o seu "controle externo e difuso" pela sociedade.*
> *4. Além da explicitação das razões fáticas e jurídicas consideradas determinantes para a resposta oferecida aos jurisdicionados, deve o magistrado*

Documento eletrônico VDA58380459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:13
Código de Controle do Documento: 2cf03d5a-259b-4bc2-98ba-581905f0c4cd

"enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada", conforme preconiza o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC.

5. Nada obstante, "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios" - observadas as pretensões e as resistências apresentadas pelas partes -, não se prestando a discutir teses jurídicas como se fosse uma "peça acadêmica ou doutrinária", tampouco se destinando "a responder a argumentos, à guisa de quesitos, [a exemplo de um] laudo pericial" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4/11/2003, DJ de 19/12/2003)

6. Sob tal perspectiva, a validade da fundamentação por referência - como técnica de motivação da decisão judicial - é reconhecida pelo STF quando verificada "a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador", ficando dispensado, contudo, "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas", nos termos da tese jurídica firmada por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 339 (AI n. 791.292 QO-RG/PE, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010) e reafirmada pelo Plenário em 2023 (RE n. 1.397.056 ED-AgR/MA, relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 13/3/2023, DJe de 28/3/2023). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ.

7. Outrossim, é assente nesta Corte que a norma inserta no § 3º do artigo 1.021 do CPC - segundo a qual "é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno" - deve ser interpretada em conjunto com a regra do inciso IV do § 1º do artigo 489. Desse modo, "na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo - ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador - não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática" (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 996.192/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019).

8. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão violou o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC, pois, desde o julgamento monocrático da apelação manejada pela autora, observa-se que não foram enfrentados argumentos que, ao menos em tese, infirmam a sentença de improcedência da pretensão voltada ao reconhecimento da nulidade do contrato de empréstimo consignado. Na ocasião, o relator, após apresentar dados estatísticos desvinculados do feito e discorrer vaga e genericamente sobre a fundamentação por referência, limitou-se a transcrever a sentença sem rebater os elementos fáticos (indicativos de fraude) suscitados pela parte.

9. Apesar de instado a esclarecer tais questões no âmbito de agravo interno e de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se silente, restringindo-se a repisar a regularidade da utilização da fundamentação por referência sem relacionar o caso dos autos aos argumentos apresentados pela autora desde a réplica. Consequentemente, mostra-se evidente a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da nulidade do acórdão estadual, o que, por consectário lógico, impõe o afastamento da multa aplicada pela Corte estadual com base no § 2º do artigo 1.026 do CPC.

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

*"1. A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas*

Documento eletrônico VDA58380459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:13
Código de Controle do Documento: 2cf03d5a-259b-4bc2-98ba-581905f0c4cd

> *questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;*
> *2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *11. Recurso especial da autora provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejulgamento dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.*
> (**REsp n. 2.148.059/MA**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Na espécie, a parte ora agravante sustenta que o acórdão alvejado incorreu em nulidade por adotar a técnica da fundamentação *per relationem*, nestes termos (fl. 1.363):

> *22. A Recorrente alegou em sua apelação a nulidade da sentença por ofensa ao contraditório, ofensa ao princípio da não surpresa e ausência de fundamentação. Também demonstrou que a sentença foi* extra *e* ultra petita.
> *23. O v. acórdão da apelação valeu-se do parecer do Ministério Público, como único fundamento, para rejeitar todas essas alegações ("A respeito de tais alegações, compartilho do entendimento manifestado pelo douto representante do Ministério Público Federal no parecer do evento 4, dos presentes autos" – ev. 10, "RELVOTO1")*

Contudo, não se verifica o distanciamento do aresto recorrido da tese que fora firmada no referido precedente qualificado, porquanto, embora tenha adotado a técnica da fundamentação *per relationem*, com transcrição do parecer do *Parquet* Federal, o voto condutor do *decisum* colegiado *a quo* adotou motivação autônoma para a rejeição da preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*. Confiram-se, a propósito, os seguintes excertos (fls.1.295/1.297):

> *Preliminar*
> *A autora, em suas razões recursais, preliminarmente alegou a nulidade da sentença, por se tratar de decisão* extra *e* ultra petita*, carecer de fundamentação e apresentar contradições.*
> *Argumentou que a sentença está lastreada na Carta RFFSA nº 002/PAT/2000 do Coordenador do Patrimônio da RFFSA - Escritório Regional de Tubarão/SC, juntada no evento 1 - CARTA23, dos autos originários.*
> *Segundo entende a autora, a sentença afrontou o contraditório, o princípio da não-surpresa e não apresenta a devida fundamentação, além de ser* extra *e* ultra petita*, e contraditória.*
> *A respeito de tais alegações, compartilho do entendimento manifestado pelo douto representante do Ministério Público Federal no parecer do evento 4, dos presentes autos, no qual assim referiu:*
> [...]
> *Conforme se pode ver, foi dada oportunidade para que as partes se manifestassem sobre todos os aspectos e detalhes que envolvem a controvérsia,*

Documento eletrônico VDA58380459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:13
Código de Controle do Documento: 2cf03d5a-259b-4bc2-98ba-581905f0c4cd

> *especialmente no tocante à desvinculação dos bens. Além disso, não houve produção de provas sem conhecimento das partes, não havendo falar em afronta ao princípio da não-surpresa.*
> *No mais, a sentença não se afastou do objetivo da autora, sendo proferida à luz da discricionariedade do juiz, sem deixar margem a equívocos ou contradições como entendeu a apelante, havendo a correta interpretação dos pedidos frente às alegações constantes na inicial, não havendo falar em sentença* extra *ou* ultra petita*.*
> *Portanto, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida, de modo que rejeito as alegações preliminares apresentadas pela autora nas suas razões recursais*

Assim, além de não estar configurada a alegada omissão no que se refere ao tema da fundamentação *per relationem*, verifica-se, também, que o acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte Superior.

Do mesmo modo, não há falar em decisão surpresa.

Quanto ao ponto, o Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que "*não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação*" (**AgInt no AREsp n. 2.038.601/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Nessa mesma linha:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE JOÃO PAULO. INVENTÁRIO. DECISÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE E NOMEAÇÃO DE OUTRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DA REGULARIDADE DO INCIDENTE DE REMOÇÃO E DAS JUSTIFICATIVAS QUE ENSEJARAM A DESTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Tendo a Corte estadual concluído que o agravante não vinha desempenhando a contento a sua função de inventariante e que se achavam presentes os requisitos legais para a sua remoção do cargo, a reforma de tal entendimento demanda necessariamente reexame dos fatos da causa, o que é vedado em razão do óbice contido na Súmula n.º 7 desta Corte, que tenho como inafastável devido à inocorrência de matéria de direito a ser apreciada.*
> *2. Nos termos da nossa jurisprudência, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019) e não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa*

Documento eletrônico VDA58380459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:13
Código de Controle do Documento: 2cf03d5a-259b-4bc2-98ba-581905f0c4cd

quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa' (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 194/2021, DJe 26/4/2021) 2.1. A jurisprudência destacada se amolda ao caso, na medida em que o desdobramento do incidente ensejou a remoção do encargo de inventariante.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 2.266.847/RJ**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESDOBRAMENTO CAUSAL. DECISÃO SUPRESA NÃO VERIFICADA.
1. Não se vislumbra, na hipótese vertente, que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489 e 1.022, pois o Tribunal a quo *apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.*
2. "A jurisprudência desta Corte determina que não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia, bem como, não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt no REsp n. 2.034.639/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 2.345.612/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

No caso, a instância *a quo* asseverou que "*foi dada oportunidade para que as partes se manifestassem sobre todos os aspectos e detalhes que envolvem a controvérsia, especialmente no tocante à desvinculação dos bens. Além disso, não houve produção de provas sem conhecimento das partes, não havendo falar em afronta ao princípio da não-surpresa*" (fl. 1.297), de modo que o aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Sodalício.

Por outro lado, "*consoante os arts. 141 e 492 do CPC/2015, o vício de julgamento* extra petita *não se vislumbra na hipótese em que o juízo* a quo*, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que*

Documento eletrônico VDA58380459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:13
Código de Controle do Documento: 2cf03d5a-259b-4bc2-98ba-581905f0c4cd

está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda" (**AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

No caso, a Corte Estadual rejeitou a alegação de julgamento *extra petita* conforme os excertos acima transcritos. Assim, a alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA ORIGINÁRIA. JULGAMENTO EXTRA OU* ULTRA PETITA*. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTOS. SUBSISTÊNCIA.*
> *1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
> *2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a "mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação de literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 (violar manifestamente norma jurídica)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.902.978/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022).*
> *3. Caso em que, segundo o Regional, o aresto rescindendo adotou uma interpretação contrária à postulada pela parte autora, ora agravante, para enquadrar a situação concreta na hipótese descrita no artigo 51, XIII, do CDC, o que não implicava violação à norma jurídica.*
> *4. O STJ reputa inadmissível o manejo de demanda rescisória quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo, por caracterizar a utilização da via excepcional com feição rescisória.*
> *5. É inviável, em sede de recurso especial, perscrutar os autos da ação originária, a fim de constatar a ocorrência de julgamento* ultra *ou* extra petita*, pois essa providência demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
> *6. Não se conhece de recurso especial que deixa de contrapor os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes à manutenção do decidido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*
> *7 . Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.970.915/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 27/1/2023.)

Documento eletrônico VDA58380459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:13
Código de Controle do Documento: 2cf03d5a-259b-4bc2-98ba-581905f0c4cd

Quanto ao mais, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (fls. 1.297/1.301):

> *A Ferrovia Tereza Cristina S/A ajuizou ação de reintegração de posse objetivando retomar uma área de 1.139,711m² (um mil, cento e trinta e nove vírgula setecentos e onze metros quadrados) localizada em Imbituba/SC, entre os quilômetros 00+316,41 e 00+344,61 da linha principal da malha Tereza Cristina.*
> *Postulou seja desocupada a área, sob pena de aplicação de multa diária, e a aplicação de multa na eventualidade de haver nova turbação ou esbulho, assim como a demolição das edificações instaladas nas faixas de domínio, non aedificandi e de segurança.*
> *A autora considera indevida a ocupação que ocorre no local, afirmando ser descabida a cessão da posse de áreas operacionais por parte da antiga RFFSA.*
> *Concluiu a sentença não haver prova do esbulho, sob o argumento de ser legítima e de boa-fé a posse pelos réus, muito embora parte do imóvel integre faixa não edificante, possuindo restrição administrativa à construção. Desse modo, foi decidido não haver irregularidade na ocupação, tendo em vista a permissão de uso concedida pelo Poder Público.*
> *Para dirimir a controvérsia trazida a exame, cumpre inicialmente esclarecer se a área em discussão está na faixa de domínio da ferrovia, a qual prevê uma faixa de segurança mínima, assim referida na sentença:*
> [...]
> *Foi ainda referido na sentença que nem todos os imóveis, operacionais ou não, que servem a ferrovia, fazem parte da faixa de domínio, mas apenas aqueles que estejam assim definidos nos projetos, normas e regulamentos pertinentes, conforme se pode concluir na dicção do art. 8º da Lei nº 11.483/07 em combinação com o art 1º, caput, incisos e §§ 1º e 2º do Decreto nº 7.929/13, a seguir reproduzidos, respectivamente:*
> [...]
> *Outro esclarecimento necessário é no tocante à área discutida constituir ou não área não edificável, assim prevista, respectivamente, no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79 e no art. 8º III, da Lei Estadual nº 6.063/82:*
> [...]
> *Conclui-se, portanto, que a faixa de domínio e a faixa não edificável formam uma área na qual são vedadas intervenções, como forma de manter-se a segurança do serviço de transporte e das pessoas que eventualmente frequentem o seu entorno.*
> *Na ação de reintegração de posse, a autora alegou que os réus ocupam indevidamente a área localizada nas faixas de domínio e de segurança a ela arrendada pela antiga RFFSA e que constitui objeto do contrato de concessão firmado com a União.*
> *Consta dos autos, porém, que a área foi adquirida da extinta RFFSA por Leandro Londero, após participação em licitação, por meio de dois Contratos Particulares de Promessa de Cessão e Transferência de Posse, firmados em 05/01/2001 (nº 5292) e 05/08/2002 (nº 5398), os quais estão juntados, respectivamente, no evento 39 - CONTR5 e CONTR 6 dos autos originários.*
> *Tais contratos tiveram por objeto a cessão e transferência de posse da área em discussão, e a promitente cedente, RFFSA, estava em fase de liquidação, sendo representada em tais atos pelo chefe do escritório regional de Tubarão/SC, Engº Renato Luiz Cargnin D'Alascio, e pelo Engº Adi Souza. Posteriormente, parte da área foi vendida a terceiros, de modo que a posse restou distribuída.*

Documento eletrônico VDA58380459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:13
Código de Controle do Documento: 2cf03d5a-259b-4bc2-98ba-581905f0c4cd

Entende a autora que os bens que integravam o acervo das estradas de ferro, por conseguinte da RFFSA, foram transferidos para a União, por força da Lei nº 3.115/57, e que por se tratar de bens públicos, essenciais para a operação ferroviária, não podem ser legalmente possuídos por terceiros fora dos responsáveis pelos serviços públicos concedidos. Ressaltou-se não ter havido venda ou alteração na destinação da área, mas apenas promessas de cessão e transferências de posse, as quais considera irregulares. Afirmou que a cessão dos imóveis decorreu de equívoco da RFFSA, afirmando que o edital ferroviária, que eram invadidos ou residenciais, tornando o ato administrativo condicionado a essas especificações.

Defende que a área em discussão sempre pertenceu à União, e que a RFFSA exerceu tãosomente o domínio formal para fins de exploração do serviço público de transporte ferroviário, de modo que a utilização dos imóveis deve ficar limitada ao objetivo para o qual foi designada. Disse, ainda, que a liquidação da RFFSA não ocorreu após a alienação de seus bens, mas em razão da concessão do serviço que ela prestava, a teor do art. 4º, VI, da Lei nº 9.491/97, e que a ocupação irregular do bem público acarreta mera detenção e descaracteriza a boa-fé, diante do item 3.5 do edital de leilão, e que o contrato de cessão afasta o direito de indenização por obras irregulares.

Argumenta a apelante ter direito à reintegração de posse, afirmando que desde 27/01/1997 atua como concessionária privada, responsável pelo transporte de cargas na malha férrea Tereza Cristina, conforme comprovam os documentos juntados no evento 1 - OUT7 e OUT8 dos autos originários. Disse ter ficado responsável pela guarda e conservação dos bens operacionais necessários ao transporte de cargas no trecho que lhe foi concedido pela União, e que a concessão se estende à faixa de domínio da via férrea, a qual abrange todo o Pátio Ferroviário de Imbituba, além do terreno destinado ao leito de linha do trecho Imbituba-Capivari.

Originariamente, a faixa de domínio era de 22 metros da área compreendida entre os quilômetros 0 e 2+80 metros, conforme comprova o registro juntado no evento 1 - OUT15, fl. 2, dos autos originários. Porém, com o passar do tempo e diante da necessidade da demanda, foi ampliada e passou a corresponder à área entre o trilho principal e a avenida Presidente Getúlio Vargas, segundo as plantas juntadas no evento 1 - OUT17, OUT18, OUT19 e OUT20, dos autos originários.

O serviço de transporte de cargas foi concedido à autora, no âmbito da malha Tereza Cristina, em 27/01/1997, conforme antes afirmado, e em 28/01/1997 foi firmado o contrato de arrendamento de bens com a RFFSA (evento 1 - OUT9 dos autos originários), com duração de 30 (trinta anos) a partir de sua vigência, a partir do qual a autora passou a ter responsabilidade pelos bens operacionais vinculados ao serviço de transporte ferroviário.

Assim, contudo houvesse essa contratação entre a autora e a RFFSA, em 05/01/2001 foi firmado o Contrato Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Posse entre Leandro Londero e o Escritório Regional de Tubarão da RFFSA, cujo objeto é um terreno sem edificação com 683,40m², cadastrado sob nº 6000702/03, o qual possuía 25,50m de frente com via pública e de fundos com a via férrea e 26,80m de laterais esquerda e direita, o que corresponde ao croqui que acompanhou o contrato, segundo consta no evento 1 - OUT26, fls. 2 e 6, e evento 39 - CONTR5, fls. 1 e 6, dos autos originários), diferentemente do que foi afirmado pela autora.

Em um segundo contrato firmado por Leandro Londero com a RFFSA, novamente representada pelo Escritório Regional de Tubarão, foi estipulado como objeto um terreno, sem edificação, com 415,27m2 (evento 1 - OUT27 dos

Documento eletrônico VDA58380459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:13
Código de Controle do Documento: 2cf03d5a-259b-4bc2-98ba-581905f0c4cd

autos originários), de 28,50m de fundos com a via férrea, 40,00m de lateral direita e 13,20m de lateral esquerda, e da sentença colhe-se a conclusão de que o croqui que acompanhou aquele contrato, apesar de pequenas imprecisões, parece compreender os dois terrenos cujas posses foram cedidas a Leandro Londero, unificados e cadastrados sob nº 6000702/05 (evento 1, OUT27, fls. 2 e 6), e que a leitura dos contratos não permite concluir que as cessões de posse tenham ocorrido por se tratar de imóveis invadidos, o que afasta qualquer relação dos bens com a Carta nº 002/PAT/2000 do Coordenador de Patrimônio da ERTUB, que noticiava a venda de imóveis residenciais invadidos (evento 1, CARTA23, fl. 2).

Em razão dos fatos antes narrados, em especial a firmatura dos contratos entre a RFFSA, compartilho do entendimento de que a leitura dos contratos não permite concluir que as cessões de posse tenham ocorrido por se tratar de imóveis invadidos, o que afasta qualquer relação dos bens com a Carta nº 002/PAT/2000 do Coordenador de Patrimônio da ERTUB, que noticiava a venda de imóveis residenciais invadidos (evento 1, CARTA23, fl. 2).

Portanto, muito embora se trate de bem público, assim considerado na sentença da ação de usucapião nº 5000651-53.2015.4.04.7216, já transitada em julgado, a conclusão, que me parece correta, é a de que a área em discussão não é útil ou indispensável ao serviço de transporte ferroviário, o que foi atribuído à expressiva redução desse tipo de transporte, ante o incremento aplicado ao transporte rodoviário. Em razão disso, foi reduzido o interesse no transporte ferroviário, decorrendo a desvinculação de bens que antes eram considerados operacionais e que perderam a sua utilidade, razão pela qual não há motivo para cogitar a hipótese de irregularidade nos contratos de cessão de posse firmados com a RFFSA, concluindo-se ser de boafé a posse dos réus sobre a área discutida.

Sobre tais conclusões, evitando tautologia me reporto ao seguinte trecho da sentença, à qual me filio integralmente:

> *"*[...]
>
> *Portanto, o exercício da posse pelos réus da área cedida é legítima e de boa-fé, ainda que parte do imóvel possua restrição administrativa à construção por integrar a faixa não edificante. Conforme referido acima, a faixa não edificável de 15 metros não integra a faixa de domínio e pode ser bem público - como no caso em tela - ou privado.*
>
> *Vale destacar que as conclusões do perito sobre os limites atuais da faixa de domínio basearam-se na premissa equivocada de que não ocorreu a desmobilização dos bens, razão pela qual deixam de ser acolhidas por este juízo.*
>
> *Ademais, o fato de a área ser do interesse da concessionária para a expansão da operação ferroviária naquele local, com a implementação do projeto da Ferrovia Litorânea, não é suficiente para o acolhimento do pleito de reintegração.*
>
> *Com efeito, uma vez realizada a desmobilização pela RFFSA, com a alienação por concorrência pública da posse de bens imóveis já não vinculados à atividade operacional, os bens deixaram de integrar o rol dos imóveis arrendados à concessionária porque considerados desnecessários à prestação do serviço público de transporte ferroviário, de modo que a pretensão de empregá-los na mesma finalidade anterior à cessão da posse à ré exigiria nova afetação a ser realizada pela União ou pelo DNIT, não possuindo a concessionária competência para tanto.*
>
> *Sem nova afetação do bem público à destinação que possuía antes da cessão, resta à Ferrovia Tereza Cristina S/A a aquisição da posse pelos*

Documento eletrônico VDA58380459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:13
Código de Controle do Documento: 2cf03d5a-259b-4bc2-98ba-581905f0c4cd

meios ordinários, mas não a reintegração agora pretendida, já que não houve esbulho na ocupação da área de 1.098,67m² pelos réus.

Corrobora esta conclusão o fato de a relação de bens operacionais da RFFSA transferidos ao DNIT por força do art. 4º da Lei nº 11.483/07 e do art. 5 º, V, do Decreto nº 6.018/07 (evento 98, OUT2, fl. 4) não fazer menção aos terrenos cadastrados sob nº 6000702/03 ou nº 6000702/05, mas apenas ao Pátio de Imbituba (nº 6000702), ainda que a área total informada não considere as cessões de posse realizadas pela RFFSA.

Não se está afirmando que a área é desnecessária para a operação ferroviária, que esta se destina exclusivamente ao transporte de carvão, que ocorreu solução de continuidade da operação ferroviária no local ou que a redução do Pátio de Imbituba se deu unicamente pela supressão de linhas auxiliares, mas apenas constatando que a RFFSA considerou os terrenos desnecessários para a operação ferroviária quando decidiu ceder sua posse a particular

Em respeito à sentença transitada em julgado na ação de usucapião nº 50006515320154047216 e aos limites da lide possessória, a presente sentença se presta apenas a reconhecer a regularidade da posse exercida pelos réus sobre as áreas que lhes foram cedidas, bem como a ausência de esbulho ou ocupação irregular da faixa de domínio atual do Pátio de Imbituba naquele trecho. Os atos administrativos de cessão da posse dos bens foram objeto de análise exclusivamente para a verificação da regularidade da posse, sem que tenha havido sua anulação ou convalidação.

Com efeito, não se vislumbra esbulho, ilicitude, ilegalidade ou qualquer irregularidade na cadeia possessória originada de contratos de cessão entabulados com a extinta RFFSA após leilões promovidos por esta e mediante o pagamento integral dos valores acordados, pagamento este que em nenhum momento foi impugnado pela parte autora. Esta, aliás, parece ser também a conclusão da Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que no Ofício nº 388/URTUB/INV/ RFFSA/12 confirmou a realização das cessões dos imóveis objeto da presente lide e a boa-fé dos adquirentes (evento 98, OFIC6, fls. 1-2).

O referido ofício, aliás, derruba a tese da parte autora de que as cessões dos imóveis objetos da lide foram realizadas por equívoco, já que solicitação da realização de estudo para transformação de alguns imóveis em não operacionais diz respeito exclusivamente às "[...] *edificações que eram bens não operacionais sobre terrenos operacionais* [...]*", ao passo que a relação que o instrui refere expressamente que os terrenos cuja posse foi cedida originalmente a Leandro Londero não possuíam edificações.*

A mesma conclusão se extrai da manifestação da Secretaria de Patrimônio da União - SPU na ação de usucapião (evento 98, OUT4, fl. 2), que faz menção a "[...] *benfeitorias e acessões não operacionais* [...]*" para concluir sobre a nulidade da venda de alguns imóveis, não sendo aplicável aos terrenos cuja posse foi cedida pela RFFSA sem qualquer edificação, como os aqui tratados.*

Em conclusão, como não ocorreu esbulho ou indevida ocupação da faixa de domínio da ferrovia, não merecem acolhida os pedidos principal de reintegração de posse e acessórios de desocupação e demolição de edificações, este último formulado com base no art. 921, III, do CPC/73, vigente quando do ajuizamento da demanda, e no art. 71 do DecretoLei nº 9.760/46. Eventual pretensão de demolição de edificações pelo fato de

Documento eletrônico VDA58380459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:13
Código de Controle do Documento: 2cf03d5a-259b-4bc2-98ba-581905f0c4cd

> *serem mantidas em área não edificável, seja pela confrontação de fundos ou de lateral com faixa de domínio da ferrovia, deve ser buscada em demanda própria, já que extrapola os limites da presente possessória.* [...]"

Observa-se que o Tribunal *a quo*, com base nos elementos probatórios da lide e nos contratos de cessão do imóvel firmados pela extinta RFFSA, concluiu pela ausência de posse irregular sobre o bem objeto da ação possessória. Assim, a alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir o caráter operacional do imóvel em questão e, daí, a ocorrência de esbulho possessório pelo réu, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito do tema, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CARACTERIZADO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem confirmou a procedência do pedido de reintegração de posse formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois caracterizado o esbulho possessório mediante os seguintes inadimplementos contratuais: (i) a omissão do arrendatário em responder à oferta de opção de compra do imóvel, ao fim do prazo do arrendamento, em desacordo com as cláusulas nona e décima quinta do ajuste; e (ii) a transferência irregular dos direitos de aquisição do bem, por meio de contrato de gaveta, nada obstante a expressa proibição prevista nas cláusulas terceira e décima oitava. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das disposições contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.*
> *2. Agravo interno improvido.*
> (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.119.259/RJ**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58380459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:13
Código de Controle do Documento: 2cf03d5a-259b-4bc2-98ba-581905f0c4cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.011.230 / RS

Número Registro: 2025/0297642-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006515320154072 16 50024105220154047216

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADVOGADOS	: FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
	EDUARDO TALAMINI - PR019920
	ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
	ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
	INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA - SC011081
	MARÇAL JUSTEN NETO - PR035912
	PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
	RAFAEL WALLBACH SCHWIND - PR035318
	RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
	DOSHIN WATANABE - PR086674
	EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO - PR103225
AGRAVADO	: ARLEI LONDERO
AGRAVADO	: NIVALDA AMELIA LONDERO
ADVOGADO	: EDUARDO BORBA BENETTI - SC018635
AGRAVADO	: VERA LUCIA OURIQUES DELFINO
ADVOGADOS	: JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO - PR040357
	MAYCONN DAVID DE SOUZA - SC025152
INTERES.	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Documento eletrônico VDA59615452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:51:39
Código de Controle do Documento: 9dd5f0e7-d2e4-4984-90f0-c485375ebcee

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADVOGADOS : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA - SC011081
MARÇAL JUSTEN NETO - PR035912
PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
RAFAEL WALLBACH SCHWIND - PR035318
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
DOSHIN WATANABE - PR086674
EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO - PR103225
AGRAVADO : ARLEI LONDERO
AGRAVADO : NIVALDA AMELIA LONDERO
ADVOGADO : EDUARDO BORBA BENETTI - SC018635
AGRAVADO : VERA LUCIA OURIQUES DELFINO
ADVOGADOS : JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO - PR040357
MAYCONN DAVID DE SOUZA - SC025152
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:51:39
Código de Controle do Documento: 9dd5f0e7-d2e4-4984-90f0-c485375ebcee